



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**ATA DA 185ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO**  
**22 de junho de 2020**  
**(EXTRAORDINÁRIA)**

Em 22 de junho de 2020, às 14h, em sessão extraordinária realizada na Sala de Reuniões da 2ª Câmara, presentes o Coordenador, Carlos Frederico Santos, os membros titulares Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Francisco de Assis Vieira Sanseverino, subprocuradores-gerais da República; os membros suplentes Paulo Eduardo Bueno, subprocurador-geral da República, e Paulo de Souza Queiroz, procurador regional da República; ausente justificadamente o membro suplente Alexandre Camanho de Assis, subprocurador-geral da República; a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou sobre os seguintes temas:

**ASSUNTOS GERAIS**

**- Comunicados:**

1. Assessoria de Revisão – definição das duplas de analistas para os membros do colegiado.
2. Atos que regem as Câmaras: Resolução 180 do CSMPF – Regimento Interno da 2ª CCR – Resolução 20 do CSMPF – normas relativas à organização e funcionamento das CCR's do MPF.
3. Coordenador Substituto – o mais antigo da titularidade – indicação do Coordenador titular e ato do PGR. Indicado o membro titular Francisco de Assis Vieira Sanseverino.
4. Orçamento da 2ª CCR – Saldo em junho 2020 – R\$ 212.108,00 – Suspensão de encontros nacionais, regionais e temáticos, congressos e seminários – Foi preservado custeio das viagens relativas à área criminal e os demais deslocamentos decorrentes de atividade finalística.

**- Deliberação:**

5. Votação em sessões de coordenação - Regimento Interno da 2ª CCR, Art. 12, § 1º e Art. 13, VIII – Resolução 180.

**Decisão:** Considerando o disposto no Regimento Interno da 2ª CCR, devidamente aprovado pelo CSMPF, o Coordenador informou sobre a não previsão da participação dos membros suplentes na votação de coordenação. A Dra. Luiza Frischeisen manifestou sua discordância por entender que membros titulares e suplentes devem votar em processos de coordenação. Por maioria, foi deliberado que participam da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

votação de Coordenação somente os membros titulares, podendo os membros suplentes participar das discussões, vencida a Dra. Luiza Frischeisen.

6. Calendário de sessões – duas sessões mensais de revisão e uma de coordenação, que ocorrerão em dias separados, conforme calendário abaixo:

CALENDÁRIO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS		
2º SEMESTRE DE 2020		
(Horário: 14h30)		
MÊS	SESSÕES	DIAS
JUNHO	REVISÃO	29
AGOSTO	REVISÃO	3 e 17
	COORDENAÇÃO	31
SETEMBRO	REVISÃO	8 e 21
	COORDENAÇÃO	28
OUTUBRO	REVISÃO	5 e 19
	COORDENAÇÃO	26
NOVEMBRO	REVISÃO	9 e 23
	COORDENAÇÃO	30
DEZEMBRO	REVISÃO	07
	COORDENAÇÃO	14

**Decisão:** A 2ª Câmara, por unanimidade dos presentes, aprovou o calendário sugerido.

## REVISÃO

7. Apresentado quadro de processos remanescentes.  
8. O coordenador deu conhecimento ao colegiado dos votos divergentes que podem ocorrer na mesma sessão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**COORDENAÇÃO**

**- Comunicados:**

9. O coordenador deu conhecimento dos grupos de trabalho, grupos de apoio e forças-tarefas vigentes.
10. O coordenador deu conhecimento ao colegiado sobre o término do período de vigência do GT sobre Fraudes Previdenciárias, em 11/07/2020, e informou que o GT será instado a se manifestar sobre a continuidade das atividades.
11. O coordenador propôs a valorização dos coordenadores criminais nas regiões, com o exercício de coordenação estratégica, eleição de temas prioritários e estabelecimento de metas para formação de ações estratégicas com prazo definido.

**- Deliberação:**

**12. Proposta de Orientação nº 42**

**Assunto:** Recebimento indevido de auxílio emergencial como medida excepcional de proteção social para o período da pandemia de Covid-19.

**ORIENTAÇÃO Nº 42**

**Assunto:** Recebimento indevido do auxílio emergencial, criado como medida excepcional de proteção social para o período da pandemia de Covid-19.

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei 13.982/2020 criou o auxílio emergencial como medida excepcional de proteção social para o período da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o direito ao auxílio emergencial se caracteriza a partir de requisitos pessoais e sociais específicos;

CONSIDERANDO que o auxílio vem sendo requerido e obtido por pessoas que não reúnem esses requisitos, havendo indícios de percepção indevida por milhões de pessoas conforme apurações prévias do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle da aplicação da aludida política pública emergencial, bem como de estabelecer canais eficientes de informação à população sobre o direito ao auxílio emergencial;

CONSIDERANDO o grande volume de comunicações às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Procuradorias da República sobre possíveis fatos criminosos envolvendo a solicitação e o recebimento indevido do auxílio emergencial;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público Federal, no exercício da titularidade da ação penal, gerir de forma eficiente os mecanismos de investigação e persecução penal;

CONSIDERANDO que o direito penal é instrumento de proteção qualificada de bens jurídicos, devendo incidir apenas na hipótese de insuficiência de outros mecanismos de proteção, e que tal impõe a adoção de critérios objetivos de seletividade, oportunidade, eficiência e utilidade da persecução penal;

CONSIDERANDO, por isso, a necessidade de analisar as condutas mencionadas de um modo global e de evitar múltiplas atuações em casos individuais que sobrecarregariam o sistema de justiça penal, com baixos resultados concretos, havendo, notadamente, mecanismos eficazes nas vias administrativa e cível;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que será indeferida a instauração de notícia de fato “quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível”, podendo também “ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”;

CONSIDERANDO os objetivos do Ministério Público Federal de proporcionar uma atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente e sustentável (OE 10) e de combater a criminalidade e a corrupção (OE 21);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão “promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional”.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal, respeitada a independência funcional, ao receber comunicações sobre fatos criminosos envolvendo solicitação e recebimento indevido de auxílio emergencial, à adoção das seguintes providências:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

1. Observar a possibilidade de indeferimento da instauração, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível, ou de arquivamento, quando a notícia for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la, nos termos do art. 4º, III, da Resolução 174/2017 do CNMP;

2. Havendo indícios de ilegalidade na solicitação ou recebimento de auxílio emergencial, remeter a comunicação à Caixa Econômica Federal para que a empresa pública adote as providências cabíveis, instando-a, na remessa, a observar a necessidade de revisão, cancelamento, estorno ou cobrança do pagamento indevido do auxílio, sem prejuízo da documentação de detalhes da operação, como, por exemplo, logs de acesso, terminal de saque, CPF sacador, etc;

3. Havendo indícios de recebimento indevido de auxílio emergencial por funcionário público, remeter a comunicação também ao ente público respectivo (União, Estado ou Município), instando-o a proceder ao desconto em folha de pagamento;

4. Nos casos em que evidenciados indícios mínimos da ocorrência de solicitação ou obtenção indevida do auxílio emergencial de maneira isolada ou individual, sem indícios de atuação de grupos ou organizações criminosas, após adotadas as providências dos itens 2 e 3, promover o arquivamento na unidade, com a remessa das comunicações à Polícia Federal para que seja compilada e inserida em base de dados de inteligência (Projeto Prometheus);

5. Quando o arquivamento da notícia de fato, do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial for promovido com fundamento nas hipóteses acima, os autos não deverão ser remetidos à 2ªCCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso ou quando o membro oficiante julgar necessário;

6. Quando constatados indícios da ocorrência de fraude sistêmica ou praticada por grupos ou organizações criminosas, instaurar procedimento investigatório criminal ou requisitar a instauração de inquérito policial.

**Decisão:** A 2ª Câmara, por unanimidade dos presentes, aprovou a proposta de orientação, conforme texto apresentado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00233574/2020 ATA**

Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **30/06/2020 16:15:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **01/07/2020 15:00:00**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Data e Hora: **01/07/2020 09:19:21**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **PAULO EDUARDO BUENO**

Data e Hora: **06/07/2020 14:54:24**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **30/06/2020 16:45:45**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 855C011E.935CEA18.57355979.2302DC91